GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara TC 038.261/2019-7.

Natureza: Prestação de Contas (Exercício de 2018).

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Responsáveis: Álvaro Toubes Prata (CPF 145.041.381-15); André Luz de Godov (CPF 064.636.236-44); Carlos Eduardo Gutierrez Freire (CPF 362.943.497-53); Cláudia Aparecida de Souza Trindade (CPF 614.738.809-63); Francisco Gaetani (CPF Frota 297.500.916-04); Francisco Rennys Aguiar (CPF 800.105.633-34); Hélio Saraiva Franca (CPF 778.233.707-00); João Fernando Gomes de Oliveira (CPF 036.284.638-31); Juarez Aparecido de Paula Cunha (CPF 394.242.437-15); Marcio Ellery Girão Barroso (CPF 511.905.598-20); Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (CPF 019.708.018-91); Mauricio Marques (CPF 012.135.997-25); Ronaldo Souza Camargo (CPF 994.956.518-91); Victor Hugo Gomes Odorcyk (CPF 437.736.567-34); Wanderley de Souza (CPF 347.341.807-25).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. FRAGILIDADES NO SISTEMA DE COBRANÇAS. NORMATIVOS DESATUALIZADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. CARÁTER REITERADO DAS FALHAS IDENTIFICADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. ALERTA. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), como entidade vinculada ao Ministério, Tecnologia e Inovações, para o exercício de 2018.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Guilherme de Vasconcellos Machado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 12, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 13 e 14), nos seguintes termos:

#### "(...) II HISTÓRICO

- De acordo com o Relatório de Gestão apresentado (peça 1, p. 14), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), criada com fundamento no artigo 191 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, é uma empresa pública do Governo Federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) denominado Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) à época, cuja missão é promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio do fomento público à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, apoia estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País, considerando metas e prioridades setoriais estabelecidas pelo Governo Federal, conforme o disposto em seu Estatuto.
- 5 Em conformidade com suas atribuições regimentais e com a responsabilidade pelos



"principais mecanismos públicos de estímulo direto ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação existentes no país", a Finep está autorizada a conceder financiamentos, por abertura de crédito ou participação no capital social, a pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado; conceder subvenções; fornecer aval ou fiança; assim como realizar outras operações financeiras e premiar em dinheiro pessoas físicas ou jurídicas, visando o estímulo das atividades de inovação.

III AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCESSO

Analisando a prestação de contas, constata-se que o processo apresenta as peças e respectivos conteúdos exigidos pelo art. 13 da IN-TCU 63/2010 (alterada pela IN-TCU 72/2013), normativo vigente à época de sua elaboração, pelas DN-TCU 170/2018 e 172/2018; e pela Portaria TCU 369/2018, conforme relação a seguir:

Tabela 1 – Conformidade das peças

- 113 - 113		
DOCUMENTOS DO PROCESSO	PEÇA	PÁGINAS
Rol de Responsáveis	2	1-4
Relatório de Gestão	1	1-106
Demonstrações Contábeis (link)	1	93-95
Relatório dos Auditores Independentes	5	1-7
Parecer de Colegiado (Conselho de Administração)	4	1
Relatório de Auditoria do Controle Interno	6	1-81
Certificado de Auditoria do Controle Interno	7	1-3
Pronunciamento do Ministro de Estado	9	1

Fonte: TC 038.261/2019-7

- A auditoria interna da Finep registrou em seu parecer (peça 3, p. 10-11) que a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, estava em condições de ser submetida à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal da empresa, do Órgão/Unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União.
- Na opinião dos auditores independentes (peça 5, p. 3), as demonstrações contábeis da Finep apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa, em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
- 9 O Conselho de Administração da Finep, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório de Gestão, manifestando-se favorável à sua aprovação e submissão ao Tribunal de Contas da União (peça 4, p. 1).
- 10 O detalhamento do relatório de auditoria (peça 6 p. 1-81), com os principais achados e recomendações, encontra-se no tópico que trata do exame técnico das contas.
- 11 No certificado de auditoria (peça 7, p. 2), o representante da Controladoria-Geral da União (CGU) propôs o que se segue:
  - 11. Diante do exposto, em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no que foi trazido nos parágrafos precedentes, a opinião da Unidade de Auditoria Interna Governamental é pela certificação REGULAR. Ressalta-se que, entre os responsáveis certificados por regularidade, há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo da auditoria de contas, definido conforme art. 13, § 2°, da Decisão Normativa TCU nº 172/2018.
  - 12. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor será informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, por meio do mesmo sistema
- O Ministro de Estado da Ĉiência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestou haver tomado conhecimento da Prestação de Contas Anual da Financiadora de Estudos e Projetos, referente ao exercício de 2018, inclusive quanto às conclusões condas no Certificado de Auditoria do Controle Interno sobre o desempenho e a conformidade da gestão da mencionada unidade prestadora de



contas. Nesse passo, encaminhou o referido processo ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, por meio do Sistema e-Contas, para fins de julgamento.

IV ROL DE RESPONSÁVEIS (peça 2, p. 1-5)

O rol de responsáveis apresenta os ocupantes do cargo de Presidente, dirigente máximo da entidade, Srs. Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (01/01/2018 a 23/11/2018) e Ronaldo Souza Camargo (23/11/2018 a 31/12/2018), e demais responsáveis por atos de gestão na Finep, de acordo com o art. 10 da IN TCU 63/2010, conforme discriminado a seguir:

weer we com o with 10 ww 11, 100 00, 2	Tabela 2 – Rol de responsáveis		
NOME E CPF	NATUREZA DA RESPONSABILIDADE	TIPO	PERÍODO
Alvaro Toubes Prata	Membro do Conselho de	Titula	01/01/2018 a
(CPF 145.041.381-15)	Administração	r	31/12/2018
Andre Luz de Godoy	Diretor da Diretoria	Titula	19/04/2018 a
(CPF 064.636.236-44)	Administrativa	r	31/12/2018
Carlos Eduardo Gutierrez Freire (CPF 362.943.497-53)	Diretor da Diretoria Financeira, de Crédito e Captação	Titula r	21/12/2018 a 31/12/2018
Cláudia Aparecida de Souza Trindade (CPF 614.738.809-63)	Membro do Conselho de Administração	Titula r	01/01/2018 a 11/07/2018
Francisco Gaetani	Membro do Conselho de	Titula	01/01/2018 a
(CPF 297.500.916-04)	Administração	r	31/12/2018
	Diretor da Diretoria de	Titula	07/02/2018 a
Francisco Rennys Aguiar Frota	Inovação	r	31/12/2018
(CPF 800.105.633-34)	Diretor da Diretoria	Titula	01/01/2018 a
	Administrativa	r	07/02/2018
Helio Saraiva Franca	Membro do Conselho de	Titula	11/07/2018 a
(CPF 778.233.707-00)	Administração	r	31/12/2018
João Fernando Gomes de Oliveira	Membro do Conselho de	Titula	11/07/2018 a
(CPF 036.284.638-31)	Administração	r	31/12/2018
Juarez Aparecido de Paula Cunha	Membro do Conselho de	Titula	11/07/2018 a
(CPF 394.242.437-15)	Administração	r	31/12/2018
Marcio Ellery Girao Barroso (CPF 511.905.598-20)	Diretor da Diretoria de Planejamento e Gestão de Riscos	Titula r	01/01/2018 a 31/12/2018
Marcos Cintra Cavalcanti de	Presidente	Titula r	01/01/2018 a 23/11/2018
Albuquerque	Membro do Conselho de	Titula	01/01/2018 a
(CPF 019.708.018-91)	Administração	r	23/11/2018
Mauricio Marques	Membro do Conselho de	Titula	01/01/2018 a
(CPF 012.135.997-25)	Administração	r	31/12/2018
,	Presidente	Titula r	23/11/2018 a 31/12/2018
Ronaldo Souza Camargo (CPF 994.956.518-91)	Diretor da Diretoria Financeira, de Crédito e Captação	Titula r	01/01/2018 a 23/11/2018



NOME E CPF	NATUREZA DA RESPONSABILIDADE	TIPO	PERÍODO
	Diretor da Diretoria Financeira, de Crédito e Captação	Interi no	23/11/2018 a 21/12/2018
	Diretoria Administrativa	Interi no	07/02/2018 a 19/04/2018
Victor Hugo Gomes Odorcyk (CPF 437.736.567-34)	Diretor da Diretoria de Inovação	Titula r	01/01/2018 a 07/02/2018
Wanderley de Souza (CPF 347.341.807-25)	Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	Titula r	01/01/2018 a 31/12/2018

Fonte: TC 038.261/2019-7 (peça 2)

V PROCESSOS CONEXOS E CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Os processos de contas de exercícios anteriores estão relacionados no quadro que se segue:

Tabela 3 – Processos de contas de exercícios anteriores

Tabela 3 – Processos de contas de exercícios anteriores					
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	SITUAÇÃO	ACÓRDÃO	JULGAMENTO	
2012	031.337/2013-9	Encerrado	Acórdão 5.390/2015-TCU- 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman	Regulares	
2013	013 024.795/2014-3 Encerrado Acórdão 5.646/2015-TCU- 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho		Regulares		
2014	035.725/2015-0	Encerrado	Acórdão 3.235/2017-TCU- 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 7.217/2017-TCU- 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro- Substituto André de Carvalho	Parte dos gestores, regulares com ressalvas, demais, regulares	
2016	Acórdão 528/2019-TCU-2 <sup>a</sup> Câmara, alterado pelo Acórdão 8.449/2020-TCU- 016 000.871/2018-4 Aberto 2 <sup>a</sup> Câmara, ambos da relatoria do Ministro- Substituto Marcos Bemquerer		Parte dos gestores, regulares com ressalvas, demais, regulares		
2017	036.327/2018-2	Aberto			

Fonte: Tribunal de Contas da União

13 A seguir, apresenta-se os processos conexos aos presentes autos:

Tabela 4 – Processos conexos aos presentes autos

PROCESSO	NATUREZA	SITUAÇÃO	<i>ACÓRDÃO</i>
(TC)	IVATUKEZA	SHUAÇAU	ACORDAO



PROCESSO (TC)	NATUREZA	SITUAÇÃO	ACÓRDÃO
012.697/2017-6	Relatório de Monitoramento	Encerrado	Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho
025.145/2017-7	Monitoramento	Encerrado	Acórdão 7.206/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho
029.134/2018-8	Monitoramento	Aberto	Acórdãos 2.709/2019- TCU-2ª Câmara e 8.991/2020-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho
022.924/2014-0	Relatório de Auditoria	Encerrado	Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman
026.768/2016-0	Monitoramento	Encerrado	Acórdão 2.337/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman

Fonte: Tribunal de Contas da União

- Convém apresentar considerações adicionais sobre as prestações de contas da Finep, exercícios 2014 e 2016, bem como aos monitoramentos e auditorias correlatos. Por outra sorte, não há o que acrescentar a respeito das contas da Finep de 2017 (TC 036.327/2018-2), dado que os autos encontram-se sob análise da unidade instrutiva responsável, sem deliberação do Tribunal até presente data.
- 17 Ao julgar a prestação de contas anual dos gestores da Finep para o exercício de 2014 (TC 035.725/2015-0), agregando as contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) (TC 035.726/2015-6), o Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, assim determinou:
  - 9.3. determinar que, com fundamento no art. 74, inciso IV e § 1°, da Constituição de 1988, a Secretaria Federal de Controle Interno:
  - 9.3.1. avalie se a Revisão 01 da N-OPE-037/14, ou da norma que porventura a sucedeu, assegura os procedimentos para a análise de todos os documentos exigidos no art. 40 da IN-CD-FNDCT 01/2010, além de avaliar se assegura que as conclusões sobre as prestações de contas estejam baseadas em documentação comprobatória, em vez de mera declarações do próprio convenente, devendo encaminhar as correspondentes conclusões ao TCU no prazo de 90 (noventa) dias:
  - 9.3.2. analise se os dispositivos da IT-OPE-018/14 (atualmente constantes da Revisão 01 da N-OPE-037/14), ou de norma que porventura a sucedeu, obrigam que o convenente encaminhe os documentos comprobatórios suficientes para os agentes da Finep poderem analisar, com segurança, a regular aplicação dos recursos, além de avaliar se há previsão de que essa análise seja realizada, assegurando a fidedignidade das conclusões, de forma a respeitar o princípio constitucional da prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da CF88), devendo encaminhar as correspondentes conclusões ao TCU no prazo de 90 (noventa) dias;
  - 9.4. determinar que, nos termos dos arts. 208, § 2°, e 250, II, do RITCU, em conjunto e em articulação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep):
  - 9.4.1. reanalise a prestação de contas dos Convênios nos 01.10.0616.00, 01.08.0275.00 e 01.10.0049.00, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, observando as falhas apontadas pelo órgão de controle interno nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4 do RAG nº 201503445, com fundamento nos arts. 43 e 44 da IN-CD-FNDCT 1/2010, informando o TCU,



nesse mesmo prazo, sobre as conclusões a respeito das referidas prestações de contas e, em especial, sobre as aludidas falhas;

- 9.4.2. apresente ao TCU, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação com vistas a solucionar a utilização do imóvel sob a propriedade da empresa, na Praia do Flamengo nº 200, contendo, no mínimo, a relação de medidas a serem adotadas, os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, que não deve ser superior a 18 (dezoito) meses contados da ciência deste Acórdão;
- 9.4.3. observe que, na prestação de contas dos convênios com recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável pela Lei nº 11.540/2007, deve-se promover a análise de todos os documentos que irão compor a prestação final de contas, sendo vedada a adoção de procedimentos que, por amostragem ou não, retirem da análise parte do conteúdo e/ou prevejam a tomada de decisão por meio de declarações do próprio convenente, de modo a respeitar o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e o art. 40 da IN-CD-FNDCT 1/2010;
- 9.4.4. abstenha-se de incorrer na falha consistente em afronta, pela IT-OPE-018/14, dos valores da accountability, tendo em vista possibilitar a aprovação da prestação de contas de convênios com recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável pela Lei nº 11.540/2007, sem que o convenente seja obrigado a apresentar a documentação suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos, além de não conter a previsão da realização de análise suficiente para concluir pela aprovação da prestação de contas;
- 9.5. determinar que, nos termos do § 2º do art. 208 do RITCU, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) se abstenha de incorrer na falha consistente no fato de a Resolução CD-FNDCT nº 2/2014 afrontar os valores da accountability, já que possibilita a aprovação da prestação de contas de convênios com recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável pela Lei nº 11.540/2007, sem que o convenente seja obrigado a apresentar a documentação suficiente, para a comprovação da regular aplicação dos recursos, e sem a previsão da realização de análise suficiente para concluir pela aprovação da prestação de contas;
- 9.6. determinar que, nos termos do § 2º do art. 208 do RITCU, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e a Secretaria Federal de Controle Interno se abstenham de incorrer na falha consistente na ausência de inclusão dos membros do Conselho Diretor do FNDCT no rol de responsáveis das contas do fundo, em afronta ao art. 10, III, da IN TCU nº 63/2010, tendo em vista as competências instituídas pelo art. 5º da Lei nº 11.540, de 2007;
  - 9.7. determinar que a Secex/RJ:
- 9.7.1. autue o devido processo apartado de fiscalização, por cópia dos presentes autos, com vistas a promover o monitoramento da determinação contida no item 9.4.3 deste Acórdão, além das determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 deste Acórdão, devendo a unidade técnica promover as discussões e as tratativas necessárias junto à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para que ela apresente o seu plano de ação com vistas a reanalisar a prestação de contas de todos os convênios e instrumentos congêneres aprovados com base na IT-OPE-018/14 e/ou Resolução CD-FNDCT nº 2/2014, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, que não deve ser superior a 26 (vinte e seis) meses contados da ciência deste Acórdão.
- A extinta Secex-RJ autuou processo específico para o isolado monitoramento do item 9.4.3 do acórdão (TC 012.697/2017-6), vez que a verificação do cumprimento desse item deveria ser precedida de discussões e tratativas entre a Secex-RJ e a Finep, tendo, de outra sorte, autuado o TC 025.145/2017-7 para o monitoramento dos demais itens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, vez que a correspondente avaliação dependeria de simples análise documental.
- 19 O TC 012.697/2017-6 trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, com a modificação dada pelo Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, em face do julgamento da prestação de contas da Finep, exercício de 2014, agregando as contas do FNDCT.



- No âmbito deste processo, por meio do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara, os ministros consideraram cumprida a determinação do item 9.4.3 do aludido acórdão e determinaram que a Finep encaminhasse ao TCU relatórios semestrais com informações sobre os resultados da reanálise da prestação de contas dos convênios celebrados com recursos do FNDCT, que contaria com o apoio de pessoal externo contratado temporariamente.
- 21 O TC 025.145/2017-7 trata de monitoramento das determinações prolatadas pelo Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara no âmbito do TC 035.725/2015-0, a partir das modificações introduzidas pelo subsequente Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, ao julgar a prestação de contas ordinária dos gestores da Finep, exercício de 2014.
- Neste processo, o Acórdão 7.206/2018-TCU-2ª Câmara considerou cumpridas as determinações proferidas pelos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão em questão e determinou que a Finep apresentasse informações sobre o retorno da empresa à sua sede própria.
- O TC 029.134/2018-8, por força do item 9.5 do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara, trata de monitoramento dos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, em face da execução do plano de ação da Finep para a reanálise de prestações de contas de convênios aprovados com base na IT-OPE-018/14 ou na Resolução CD-FNDCT 2, de 2014.
- Por intermédio do Acórdão 2.709/2019-TCU-2ª Câmara, o TCU expediu determinação para que fosse realizada inspeção na Finep com vistas a avaliar o trabalho de reanálise das prestações de contas dos convênios não reembolsáveis custeados com recursos do FNDCT e o efetivo resultado do plano de ação destinado a solucionar a utilização do imóvel sob propriedade da empresa estatal.
- Por seu turno, a Finep apresentou, no âmbito do TC 035.725/2015-0, expediente denominado "recurso de revisão" contra os itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, buscando a superveniente liberação da plena análise de todos os convênios a partir da superveniência de novos documentos provenientes da própria execução do plano de ação em monitoramento no TC 029.134/2018-8. A peça recursal foi juntada como "mero expediente" ao processo de monitoramento em epígrafe, e teve o seu pedido analisado pela extinta SecexEstataisRJ, que assumiu a responsabilidade pelos autos após alterações nas unidades jurisdicionadas das Secretarias de Controle Externo do TCU.
- 26 Discordando da proposta da unidade técnica, os Ministros da 2ª Câmara do TCU decidiram (Acórdão 8.991/2020-TCU-2ª Câmara):
  - 9.1. reiterar a premente necessidade de os gestores da Finep promoverem o efetivo cumprimento das determinações proferidas, entre outros, pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, e, por esse prisma, determinar que a Finep prossiga prontamente na execução do plano de trabalho para a integral e plena análise sobre todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres destinados ao repasse de recursos federais no bojo do FNDCT, ainda que sob a modalidade não-reembolsável prevista na Lei nº 11.540, de 2007, devendo a Finep se abster de, entre outros mecanismos semelhantes, empregar a amostragem para a preocupante definição das prestações de contas a serem parcialmente analisadas pelo ente repassador, em plena sintonia com os referidos acórdãos e com os princípios constitucionais da prestação de contas, moralidade e impessoalidade; sem prejuízo de, entre outros mecanismos semelhantes, a Finep admitir eventualmente o preliminar emprego da amostragem apenas para a definição das etapas dos respectivos trabalhos de análise em função aí, por exemplo, do risco, da materialidade e da relevância no correspondente objeto pactuado com vistas, todavia, à plena e integral análise de todas as prestações de contas dos respectivos ajustes;
  - 9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, a Finep apresente, se necessário, o seu complementar plano de ação com vistas a assegurar o efetivo cumprimento de todas as determinações proferidas, entre outros, pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, com vistas a promover a integral e plena análise



sobre todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres em plena sintonia com o item 9.1 do presente Acórdão, restando aqui fixada a improrrogável data de 31/1/2022 como termo final para o integral cumprimento de todas as aludidas determinações, sob pena da consequente responsabilização em desfavor dos desidiosos gestores públicos, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de, desde já, ressaltar que a eventual interposição de recurso contra a presente deliberação não terá o condão de estender esse termo final ora fixado em 31/1/2022;

*(...)* 

- 9.4. prosseguir com o presente monitoramento sobre o item 9.1 deste Acórdão e, para além de todas as demais determinações, sobre os itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara.
- O processo atualmente encontra-se aguardando pronunciamento do Ministro Relator acerca dos novos elementos autuados pela Finep no processo (plano de ação complementar com as medidas a serem adotadas para o cumprimento da determinação do item 9.2).
- O TC 022.924/2014-0 trata de Relatório de Auditoria de Natureza Operacional, parte do conjunto de auditorias de fiscalização de governança e gestão das aquisições públicas, realizado na sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). Destinou o trabalho em tela a avaliar se as práticas de governança e gestão de aquisições públicas adotadas pela Finep estão de acordo com a legislação aplicável e aderentes às boas práticas.
- Ao apreciar o mérito do Relatório de Auditoria de Natureza Operacional em tela, a extinta Secex-RJ registrou que a maioria das práticas de governança e de gestão de aquisições públicas ou não são adotadas pela Finep ou não estão de acordo com a legislação aplicável nem aderentes às boas práticas.
- 30 Este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário, deliberou por expedir diversas recomendações (item 9.1 e desdobramentos) e determinações (item 9.2 e 9.3 e respectivos desdobramentos) à Finep, aí incluída diretiva no sentido de elaboração de plano de ação para a implementação dos comandos contidos naquele decisum (subitem 9.3.5 e desdobramentos). No julgado, ainda autorizou o arquivamento dos autos.
- 31 Por meio do TC 026.768/2016-0, o referido acórdão foi objeto de monitoramento destinado a avaliar o cumprimento e a implementação das deliberações proferidas pelo Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário.
- Neste processo, o Tribunal, após apreciar a análise do plano de ação apresentado pela Finep, deliberou o Acórdão 2.337/2018-TCU-Plenário, entendendo cumpridas as determinações dos itens 9.2.1 a 9.2.4, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.5, e parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.3.4 do acórdão ora monitorado. No decisum, ainda determinou à extinta Secex-RJ que prosseguisse com o monitoramento do cumprimento e implementação dos demais itens do acórdão, inclusive o cumprimento integral do item 9.3.4. Vale ressaltar que o tema é tratado no Relatório de Auditoria da CGU que acompanha as presentes contas.
- No que toca à prestação de contas da Finep para o exercício de 2016 (TC 000.871/2018-4), o tribunal assim deliberou (Acórdão 528/2019-TCU-2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 8.449/2020-TCU-2ª Câmara):
  - 1.7.1. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos Finep que,
  - 1.7.1.1. adote providências, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para alterar a Revisão 1 da N-OPE 037/14, norma que trata da prestação de contas de instrumentos de repasses não reembolsáveis, por estar em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, a fim de que esteja expressamente prevista a obrigatoriedade de que todas as prestações de contas sejam analisadas mediante os procedimentos expressos para a Faixa 4 da norma, a qual inclui o exame da conciliação bancária, tornando sem efeito os dispositivos que determinam o contrário, até que haja a integral adesão ao Siconv ou ao sistema de que trata o art.38, §5°, do Decreto 9.283/2018, e que seja encaminhada ao Tribunal cópia do normativo alterado nesse mesmo prazo.



- 1.7.1.2. realize os procedimentos descritos no Plano de Ação apresentado em seu Memorial à peça 96, reanalisando 131 prestações de contas finais dos instrumentos de repasse não reembolsáveis, aprovadas de 11/3/2016 até setembro de 2017 sob a égide da Revisão 1 da N-OPE-037/14, selecionadas mediante amostragem e de acordo com metodologia descrita no Memorial, encaminhando a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, relação contendo:
- 1.7.1.2.1 os responsáveis, prazos e medidas previstas com vistas a executar os referidos procedimentos;
- 1.7.1.2.2 cada um dos ajustes que serão reanalisados, contendo, no mínimo, o número do ajuste, o nome e CNPJ/CPF do beneficiário da transferência, valor do ajuste, situação das contas (aprovada, rejeitada, em diligência etc.), e data de análise da prestação de contas final, quando for o caso;
- 1.7.2. determinar ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para que, em conjunto, encaminhem a este Tribunal Plano de Ação para a implantação da plataforma de tecnologia de informação a que se refere o Decreto 9.283/2018, art. 38, §5°, contendo, no mínimo, responsáveis, prazos e medidas previstas.
- 1.7.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, com fundamento no art. 74, inciso IV e § 1°, da Constituição Federal, analise, no âmbito do exame da prestação de contas anuais da Finep do exercício de 2017 o cumprimento pela estatal dos itens 71 a 74 do Relatório que integra o Acórdão 2.733/2016 2ª Câmara nos termos do item 9.5 da referida deliberação e dos subitens 9.3.4 e 9.1.1 a 9.1.31 do Acórdão 1.414/2016 Plenário;
- 1.7.4. dar ciência à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão SEST/MP, de forma a evitar que falhas semelhantes ocorram no futuro, que:
- 1.7.4.1. autorizar/aprovar o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados PLR com base em critérios que premiem a ineficiência de empresas públicas afronta ao princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme ocorreu na Finep exercício de 2016, cujo montante de pagamento da PLR foi fixado sem que fossem excluídos rendimentos auferidos em função spread bancário;
- 1.7.4.2. o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados a funcionários cedidos sem que conste previsão expressa nos respectivos Acordos Coletivos firmados entre a Finep e seus empregados, tal qual ocorreu no exercício de 2016 (Acordo PLR 2016-2017), afronta ao princípio da legalidade constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
  - 1.7.5. dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos Finep que:
- 1.7.5.1. encaminhar pleito de pagamento de Participação nos Lucros e Resultados PLR, sem expressamente definir a origem dos resultados ou lucros que dão margem à proposta de participação, nos termos do art. 4°, incisos I e II, da Resolução CCE 10/1995, de modo que sejam excluídos dos montantes totais de pagamento da PLR os resultados advindos de rendimentos auferidos em função de spread bancário, que não refletem o esforço finalístico da estatal, conforme ocorreu na Finep exercício de 2016, afronta o princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- 1.7.5.2. o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados à funcionários cedidos sem que conste previsão expressa nos respectivos Acordos Coletivos firmados entre a empresa e seus empregados, tal qual ocorreu no exercício de 2016 (Acordo PLR 2016-2017), afronta ao princípio da legalidade constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
- 34 O processo atualmente encontra-se na unidade técnica responsável por monitorar o cumprimento e a implementação dos comandos proferidos pelo Acórdão 528/2019-TCU-2ª Câmara, com as modificações trazidas pelo Acórdão 8.449/2020-TCU-2ª Câmara, aguardando providências.
- VI DO EXAME DAS CONTAS
- De acordo com o escopo de auditoria firmado por meio da Ata de Reunião realizada em 20/2/2019, entre a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro (CGUR/RJ) e a extinta Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ/TCU), foram efetuadas as seguintes análises previstas na DN-TCU 172/2018 (peça 6, p. 7):

Tabela 5 – Escopo da Auditoria Anual de Contas – Finep



#	ANÁLISES			
1	Resultados Quantitativos e Qualitativos, voltado para operações de crédito reembolsável centralizado, especificamente em relação ao processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos, no que diz respeito aos controles existentes e aos normativos aplicáveis			
2	Atuação do gestor quanto às questões apontadas em acórdãos do TCU, emitidos desde o último processo de contas na Finep, com determinação específica à CGU para acompanhamento			
3	Atuação da Financiadora quanto às recomendações emitidas pela CGU			
4	Gestão de Pessoas, voltada para a adequação do pagamento de beneficios e vantagens			
	Conformidade das peças e do rol de responsáveis da empresa			

- *Para os devidos fins, a CGU elaborou dois Relatórios de Avaliação ação de controle 201900775 (peça 6, p. 1-31) e ação de controle 201900280 (peça 6, p. 32-81).*
- A primeira ação (201900775) consiste, sobretudo, na consolidação dos resultados da auditoria de Avaliação de Resultados da Gestão realizada na Financiadora no âmbito da segunda ação (201900280) que teve como escopo a análise do processo de cobrança, renegociação e recuperação de crédito em operações de financiamento reembolsável centralizado —, bem como análise dos demais itens do escopo.
- A opção por realizar a aludida ação de controle apartada sobre os processos de cobrança, renegociação e recuperação de crédito da Finep deveu-se à materialidade do financiamento reembolsável centralizado quando comparado aos outros instrumentos de fomento à CT&I, dado que representou 71% do valor total liberado em 2018, consideradas também as modalidades "financiamento reembolsável descentralizado", "não reembolsável", "subvenção", "Finep Startup" e "investimento (fundos)".
- Ademais, nessa ação de controle (201900280), também foi avaliada a adequação do pagamento de beneficios e vantagens a empregados da Financiadora, por meio da análise dos controles existentes, no que diz respeito às rubricas "Adicional de Qualificação", "Gratificação de Titularidade" e "Auxílio Educação e Guarda".
- A partir do escopo definido entre CGU/RJ e extinta SecexEstataisRJ/TCU, e em respeito aos comandos da DNTCU 172/2018, as questões de auditoria que o Órgão de Controle Interno buscou responder foram (peça 6, p. 7-8):

Tabela 6 – Questões de auditoria formuladas no âmbito da Auditoria Anual de Contas – Finep

	-	ITEM DO
#	<i>QUESTÕES DE AUDITORIA</i>	<i>ESCOPO</i>
		ASSOCIADO
1	A Finep dispõe de controles que indiquem os devedores de financiamentos reembolsáveis inadimplentes?	1
2	O processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos está normatizado?	1
3	A Finep está adotando todas as providências para cobrar os créditos conforme previsto em normativos?	1
4	Existem determinações/recomendações do TCU à UPC que contenham determinação específica à CGU para acompanhamento, e elas foram atendidas?	2
5	A Financiadora mantém uma rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU?	3
6	Existem recomendações pendentes de atendimento e que impactam a gestão da unidade?	3



#	QUESTÕES DE AUDITORIA	ITEM DO ESCOPO ASSOCIADO
7	Houve pagamento de benefícios e vantagens à funcionários da Finep que estejam além dos parâmetros definidos?	4
8	Considerando a natureza jurídica e o negócio da Finep, as peças disponibilizadas pela unidade estão em conformidade com as normas e orientações?	5

Com base na auditoria anual de contas empreendida pela CGU, referente ao exercício de 2018, e consoante fatos presentes no Relatório de Avaliação (peça 6), a Controladoria registrou as seguintes constatações:

Tabela 6 – Constatações de auditoria de gestão – Finep

#	CONSTATAÇÃO	RELATÓRIO	LOCALIZAÇÃO
1	Fragilidade dos controles associados ao processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos	201900775	Peça 6, p. 9-10
	provenientes da concessão de financiamentos reembolsáveis centralizados  Manutenção de pendências apontadas pelo TCU no		
2	Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário A Finep pratica um monitoramento adequado de seu	201900775	Peça 6, p. 10-11
3	Plano de Providências Permanente, apesar da existência de recomendações relevantes pendentes de atendimento pela Unidade por prazo significativo	201900775	Peça 6, p. 11-12
4	Critérios para a concessão dos adicionais remuneratórios "Adicional de Qualificação" e "Gratificação de Titularidade", bem como do benefício "Auxílio Educação e Guarda", insatisfatórios	201900775	Peça 6, p. 13
5	Avaliação da conformidade do rol de responsáveis e das peças do processo anual de prestação de contas Necessidade de aprimoramento dos controles adotados	201900775	Peça 6, p. 13-14
6	pela FINEP para identificar os devedores de financiamentos reembolsáveis inadimplentes, bem como para acompanhar as operações em renegociação (incluindo operações ajuizadas e não ajuizadas, adimplentes ou não).	201900280	Peça 6, p. 40-41
7	Ausência de normas atualizadas acerca do processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos, bem como de definição de parâmetros claros e técnicos para todos os procedimentos previstos  Morosidade na adoção de medidas visando a cobrança	201900280	Peça 6, p. 41-43
8	de créditos que foram objeto de propostas de renegociação, bem como falhas na formalização e na execução do referido fluxo de análise  Morosidade na adoção de medidas relacionadas à	201900280	Peça 6, p. 43-48
9	análise de propostas de renegociação dos contratos de financiamento n.º 02.11.0284.00 e 02.12.0299.00	201900280	Peça 6, p. 48-51



#	CONSTATAÇÃO	RELATÓRIO	LOCALIZAÇÃO
1 0	Inadequabilidade do fluxo decisório referente à proposta de Plano de Recuperação Judicial da empresa que celebrou os contratos de financiamento n.º 02.10.0074.00 e 02.12.0306.00	201900280	Peça 6, p. 51-52
1 1	Ausência de critério para a concessão dos adicionais remuneratórios de Qualificação e Titulação, no que diz respeito à análise sobre a correlação entre o conteúdo programático do curso e as áreas de conhecimento da empresa	201900280	Peça 6, p. 52-54
1 2	Inexistência de previsão normativa que estabeleça limite temporal de retroatividade para aprovação dos pedidos de reembolso do beneficio "Auxílio Educação e Guarda"	201900280	Peça 6, p. 54-55

- 42 Em relação a essas constatações, o Órgão de Controle Interno analisou toda a documentação disponibilizada e emitiu conclusões e recomendações.
- A CGU não proferiu recomendações por meio do Relatório 201900775 (peça 6, p. 1-31). Contudo, por intermédio do trabalho de Avaliação de Resultado da Gestão que resultou no Relatório 201900280 (peça 6, p. 32-81), foram emitidas recomendações relacionadas ao processo de cobrança, renegociação e recuperação de crédito no âmbito das operações de financiamento reembolsável centralizado da Finep, bem como à concessão de benefícios e vantagens a empregados da Financiadora, no que diz respeito às rubricas "Adicional de Qualificação", "Gratificação de Titularidade" e "Auxílio Educação e Guarda".
- Quanto ao atendimento às recomendações/determinações emitidas pelo TCU à Finep, concluiu-se que foram atendidos os itens 71 a 74 do Acórdão 2.733/2016-TCU-2ª Câmara, assim como 44 recomendações do Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário. Entretanto, observou-se que restam pendentes de atendimento ou com atendimento parcialmente concluído pela UPC 32 recomendações do Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário.
- 45 A CGU também salientou para a existência de rotina de acompanhamento e de atendimento das recomendações realizadas pelo Órgão de Controle Interno (OCI), apesar de ter constatado a reiteração de recomendações relevantes por ausência de implementação por prazo superior a quatro anos.
- A seguir são apresentadas as recomendações trazidas aos autos pelo OCI em relação às constatações acima citadas, a serem acompanhadas por meio do Plano de Providências Permanente da UPC:

Tabela 8 – Recomendações do Controle Interno – Finep

#	RECOMENDAÇÃO	RELATÓRIO	ACHADO
1	Definir indicador oficial da taxa de inadimplência da Finep	201900280	6
2	Aprimorar os controles do Finep Inovação e do Finep Crédito por meio da regularização das fragilidades identificadas pela Auditoria Interna registradas no relatório AUDI n.º 10/2016 e nas notas técnicas AUDI n.º 17/2016, 05/2017 e 08/2017	201900280	6



#	RECOMENDAÇÃO	RELATÓRIO	ACHADO
3	Implantar sistema informatizado, que registre todo o fluxo de análise de propostas de renegociação de dívidas e automatize cálculos de valores, controle de prazos de vencimento de dívidas e de renegociações, controle de documentos utilizados no processo de análise e tomada de decisão quanto às renegociações examinadas, além de substituir o sistema de cobrança utilizado pelo DCOB e os controles manuais do referido Departamento e do DREC	201900280	6, 8, 9 e 10
4	Concluir a revisão dos normativos relacionados ao processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos (Regulamento do CRC, N-OPE-002/09, IT-OPE-003/09 e IT-OPE-007/11), incluindo a previsão de definição de procedimentos a serem adotados quando da renegociação de glosa, de forma a aprimorar os controles dos seus procedimentos	201900280	7, 8, 9 e 10
5	Regulamentar o tratamento da cláusula de vencimento antecipado da dívida e o prazo para análise das prestações de contas finais dos contratos de financiamento reembolsáveis	201900280	8 e 9
6	Criar o normativo interno que versa sobre a concessão dos adicionais remuneratórios da "Gratificação de Titularidade" e do "Adicional de Qualificação", no sentido de que seja estabelecido um critério para a concessão dos mencionados adicionais, a fim de que haja correlação entre o conteúdo do curso realizado e a as áreas de conhecimento da Finep	201900280	11
7	Alterar o normativo interno da Finep que regulamenta a concessão do beneficio do "Auxílio Educação e Guarda" a fim de que sejam estabelecidas condições/limites relativos à retroatividade do pedido de reembolso, e critérios de maior confiabilidade para comprovação das despesas a serem reembolsadas	201900280	12

- Por todo o exposto, considerando o escopo delineado entre a CGU e o TCU, cumpre destacar que a maioria das questões centrais abarcadas pelo Relatório de Avaliação do Controle Interno da gestão da Finep relaciona-se a como a Finep mensura se sua atuação traz beneficios para a sociedade e em como ela verifica se suas ações conseguem resolver os problemas para os quais a política pública foi criada. Destaca-se também a abordagem relacionada à prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, especificamente sobre um passivo de análise de prestações de contas de recursos repassados pela Finep.
- Parafraseando, as questões de auditoria 1 a 3 tratam dos financiamentos reembolsáveis, atividade fim da Finep, sob os aspectos do controle e dos processos de cobrança, renegociação e recuperação e créditos. As questões 4 a 6 buscam avaliar o tratamento dado pela entidade às recomendações e às determinações dos órgãos de controle. A questão 7 trata de um aspecto envolvendo gestão de pessoas, enquanto a questão 8 contempla uma análise legalista sobre a conformidade das peças autuadas no processo. Todas as questões constam da tabela 6, antecedente.
- Desse modo, esta instrução, no exercício dos controles contábil, orçamentário e financeiro que a Constituição deferiu ao TCU, focou na análise das questões centrais acima expostas, por se tratar de elemento indispensável para avaliar em que medida o órgão está incumbindo-se de suas missões institucionais.



- Um dos critérios considerados para essa escolha foi a ausência de constatações graves nas presentes contas por parte do Controle Interno e o registro de que a Finep mantém uma rotina de acompanhamento e atendimento sistemático dos planos de ação decorrentes das recomendações formuladas pela CGU, o que culminou na emissão do Certificado de Auditoria (peça 7) propondo a regularidade das contas dos responsáveis arrolados neste processo.
- A opção pelo exame sintético dos aspectos da gestão selecionados está em sintonia com as possibilidades de instrução constantes dos modelos elaborados pelo Tribunal, disponibilizados em sua intranet, e, ainda, com os entendimentos mantidos pela Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção (Soma).
- Tendo por base as informações acima e o conhecimento de alguns aspectos da gestão da Finep decorrente dos processos conexos e das contas dos exercícios anteriores, construiu-se uma análise focada na atuação da Finep e na prestação de contas dos convênios e instrumentos congêneres, capazes, portanto, de impactar nos benefícios alcançados pela sociedade decorrentes da atuação da Finep enquanto financiadora de estudos e projetos em inovação e pesquisa.
- No que concerne aos financiamentos reembolsáveis, especificamente às análises efetuadas no macroprocesso de financiamento reembolsável com foco no processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos, no que diz respeito aos controles existentes e aos normativos aplicáveis, a CGU apontou fragilidades nos controles associados, concluindo que não são satisfatórios, bem como identificou a ausência de normas atualizadas.
- 54 Dentre as causas, vale destacar:
  - (i) deficiências em sistemas informatizados, uma vez que controles relacionados ao fluxo de análise das propostas de renegociação e ao cálculo de valores ainda são manuais;
  - (ii) reorganizações internas, que resultaram em mudanças no organograma e no Regimento Interno:
  - (iii) morosidade na implementação de recomendações da Auditoria Interna;
  - (iv) fragilidades nos procedimentos adotados; e
  - (v) inexistência de normas atualizadas relacionados ao fluxo de análise de propostas de renegociação, tendo em vista a necessidade de formalização de controles
- 55 Dentre as recomendações propostas, cumpre registrar:
  - (i) implantação de sistema informatizado, que registre todo o fluxo de análise de propostas de renegociação de dívidas e automatize cálculos de valores, controle de prazos de vencimento de dívidas e de renegociações, controle de documentos utilizados no processo de análise e tomada de decisão quanto às renegociações examinadas, além de substituir o sistema de cobrança utilizado pelo Departamento de Cobrança e os controles manuais do referido Departamento e do Departamento de Recuperação de Crédito;
  - (ii) conclusão da revisão dos normativos relacionados ao processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos (Regulamento do CRC, N-OPE-002/09, IT-OPE-003/09 e IT-OPE-007/11), incluindo a previsão de definição de procedimentos a serem adotados quando da renegociação de glosa, de forma a aprimorar os controles dos seus procedimentos; e
  - (iii) regulamentação do tratamento da cláusula de vencimento antecipado da dívida e o prazo para análise das prestações de contas finais dos contratos de financiamento reembolsáveis.
- Em relação ao tratamento dado pela Finep às recomendações e determinações dos órgãos de controle, a CGU verificou a existência de 22 acórdãos do TCU direcionados à empresa em 2017 e 2018 (período de amostragem estipulado a partir do último processo de contas da Finep, a saber, exercício de 2016). As respostas bem como as justificativas para as deliberações destes acórdãos ainda não cumpridas estão sendo tratadas pelas unidades técnicas responsáveis no âmbito do TCU.
- Foi dado destaque aos comandos do Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário (tratado no capítulo "Processos conexos e contas de exercícios anteriores" desta instrução), em que se evidenciou que cerca de 42% das recomendações do decisum restavam pendentes de atendimento ou com atendimento parcialmente concluído. A esse respeito, vale também consignar que as unidades técnicas especializadas do TCU têm empreendido ações de controle com vistas a monitorar o atendimento das referidas determinações do acórdão.



- Ademais, foi constatado o mantimento de uma rotina de monitoramento, acompanhamento e atendimento às recomendações realizadas pela CGU, apesar da reiteração de recomendações relevantes por ausência de implementação por prazo superior a quatro anos afetas a temas como:
  - (i) acompanhamento de contratos de subvenção econômica;
  - (ii) definição tempestiva do plano anual de visitas a convênios e termos de cooperação;
  - (iii) definição e mensuração de indicadores de desempenho institucional para a Finep;
  - (iv) acompanhamento gerencial efetivo da atuação dos agentes financeiros que operam em nome da Finep; e
  - (v) efetividade na cobrança tempestiva de prestações de contas finais dos convênios com pendências.
- 59 Em contrapartida, foram implementadas providências corretivas nos seguintes temas relevantes:
  - (i) normatização da necessidade de acompanhamento conjunto de contratos com garantia utilizada por mais de um agente financeiro;
  - (ii) definição, em normativo próprio, dos critérios de liberação de recursos nos casos de aceitação de normatização de garantia evolutiva, de forma a manter o percentual exigido como garantia; e (iii) adoção de uma solução tecnológica para suprir as deficiências do sistema Finep Inovação na gestão dos contratos reembolsáveis.
- Em se tratando da gestão do capital humano da Finep, a saber, análise dos controles adotados para a concessão de benefícios e vantagens a seus empregados (adicionais remuneratórios "Adicional de Qualificação" e "Gratificação de Titularidade" e "Auxílio Educação e Guarda"), foi apurado que o critério para concessão de tais benefícios é insatisfatório e insuficiente, o que gerou recomendações no sentido de aprimorar normativos internos que regulamentam a concessão dos benefícios.
- Por fim, sobre a conformidade do rol de responsáveis e das peças constantes dos presentes autos, a CGU entendeu estarem em conformidade com a legislação e com as orientações expressas pelo TCU, fazendo constar todas as peças exigidas pela IN-TCU 63/2010, DN-TCU 170/2018, DN-TCU 172/2018, Portaria-TCU 65/2018, Portaria-CGU 500/2016 e pelo sistema e-Contas, o que foi acompanhado por esta SecexDesenvolvimento.
- Ato contínuo, tendo sido levantados os achados de auditoria de gestão da CGU, esta SecexDesenvolvimento avaliou cada um deles, inclusive as recomendações do Controle Interno. Em função da sua probabilidade de ocorrência e de seus possíveis impactos na atuação finalística da Finep e no passivo de análise de prestação de contas dos convênios e instrumentos congêneres, para fins didáticos, optou-se por agrupar os achados consoante conexão lógica e pertinência temática comuns.

Análise do processo de cobrança, renegociação e recuperação de crédito em operações de financiamento reembolsável centralizado

- As constatações 1 e 6 a 10, apresentadas pela CGU, versam diretamente sobre os processos de cobrança, renegociação e recuperação de créditos provenientes da concessão de financiamentos reembolsáveis centralizados por parte da Finep.
- Importante destacar que a deficiência no sistema de cobrança da Finep também foi apontada pela CGU no relatório de auditoria que compõe o processo de contas relativo ao exercício de 2017 (TC 036.327/2018-2), tendo sido realizada diligência junto à entidade a fim de que informasse o estágio de implementação do novo sistema de crédito (custos, cronograma e recursos humanos envolvidos). A unidade responsável pela análise da resposta ainda não se posicionou sobre os elementos acostados aos autos até presente data.
- Assim, da análise realizada, verifica-se a manutenção da situação relatada na Auditoria Anual de Contas referente ao exercício de 2017, sobretudo em relação às deficiências no sistema de cobrança da Finep, a despeito de algumas implementações observadas pela CGU visando a substituir deficiências no sistema Finep Inovação, bem como iniciativas e resultados da área de TI constantes do RG da Finep (peça 1, p. 86).



- Por outro lado, também foi constatada desatualização e lacunas nos normativos que regem a matéria, aliada à necessidade de se normatizar parâmetros claros e técnicos, de forma que haja controles eficazes para evitar tratamentos diferenciados a situações equivalentes. A ausência de normas atualizadas com parâmetros claros e técnicos impacta a eficácia dos controles da empresa.
- Ocorre que tais fragilidades geram distorções em todo o processo de financiamento reembolsável, inclusive com efeitos sobre taxas praticadas e oferta de crédito, com consequente impacto na atividade de maior materialidade e relevância da Finep atualmente (em 2018, representou 71% do total liberado para fomento à ciência, tecnologia e inovação pela Finep peça 1, p. 35) e em seus indicadores de resultado, motivadas por uma mensuração imprecisa de parâmetros extremamente relevantes para a consistência e perenidade da operação.
- Como exemplo, a CGU evidenciou indefinição nos números fornecidos para o indicador que atribui uma taxa de inadimplência de financiamentos reembolsáveis. Enquanto um departamento informou, para contratos vencidos até trinta dias, que era de 2,92%, outro informou que era de 4,72% enquanto um terceiro informou outro indicador de taxa de inadimplência, nesse caso, contratos vencidos até noventa dias, no valor de 6,84% (peça 6, p. 40).
- Também foi verificado que as rotinas de controle de cobrança mostraram baixa automatização, havendo desnecessária inserção manual de dados. Ainda, observou-se que o acompanhamento de financiamentos reembolsáveis se dá por meio de planilhas eletrônicas, cujos dados são preenchidos manualmente pelos analistas, sem a existência de alertas sobre vencimento de prazos (peça 6, p. 40-41).
- Soma-se a isso, nos processos de análise de propostas de renegociação, a identificação por parte da CGU de informações cuja fidedignidade restou prejudicada, tendo como causa também a ausência de sistema informatizado, inclusive para automatização de cálculos de valores relacionados às propostas de renegociação (o que reduziria o risco de contestação de montantes a serem pagos pelas empresas financiadas), o que pode dificultar a identificação de gargalos e a adoção de medidas visando à redução da morosidade do trâmite processual interno.
- Como exemplo, cita-se um caso em que a Finep comunicou à financiada em dezembro de 2016 a necessidade do pagamento de despesas não aprovadas e, mais de dois anos depois, a Financiadora não conseguiu apresentar à empresa o valor a ser pago (peça 6, p. 50).
- As impropriedades verificadas em tais análises podem acarretar tomada de decisões equivocadas acerca das propostas de renegociação apresentadas, demora no recebimento de valores e aumento do risco de inadimplência das empresas financiadas, tendo em vista, por exemplo, excessiva prorrogação de prazo de pagamento de contrato de financiamento sem as devidas garantias, maculando, desse modo, e gerando efeitos e impactos negativos na atuação finalística de fomento à ciência, tecnologia e inovação por meio de financiamento reembolsável da Finep.
- Merece destaque registro da CGU consignando que a própria Finep entende que o fluxo requer aprimoramento, uma vez que o processo interno se dá por e-mails e controle de planilhas, havendo, inclusive, eventuais equívocos formais de preenchimento de dados (peça 6, p. 50).
- Do exposto, cabe destacar que há risco de falhas resultantes dos controles manuais e da obsolescência do sistema, o que motivou esta Secretaria a concordar com a conclusão exposta pela CGU, qual seja, que a Finep possui rotina de controles sobre os processos de cobrança, renegociação e recuperação de créditos provenientes da concessão de financiamentos reembolsáveis centralizados, apesar de não satisfatórios. Aqui, vale mencionar a existência de implementação de melhorias em andamento (peça 6, p. 41).
- Nesse ponto, vale ressaltar que a implantação definitiva das melhorias sistêmicas informatizadas deve buscar cumprir os prazos de forma rigorosa aos previamente determinados, sob risco de possíveis extensões e adiamentos acarretarem o comprometimento da qualidade da governança e da tomada de decisão sobre as políticas de financiamento reembolsáveis da empresa, dado que indicadores precisos e confiáveis são fundamentais para a identificação de erros, acertos e consequentes ajustes necessários a melhor alocação de recursos.



- Assim, considerando a suficiência e abrangência das informações prestadas pela CGU, bem como as recomendações e determinações efetuadas em processos anteriores, não se fazem necessários comentários adicionais nem proposição de encaminhamento complementar, por entender que o assunto está sendo devidamente tratado pelo Controle Interno no Plano de Providências Permanente e não requer, por hora, atuação do controle externo.
- Os principais beneficios esperados decorrentes das constatações identificadas dizem respeito ao aprimoramento dos controles que indicam os devedores de financiamentos reembolsáveis inadimplentes e as operações em renegociação e ao aperfeiçoamento do fluxo decisório relacionado ao processo de cobrança, renegociação e recuperação de créditos oriundos de financiamentos reembolsáveis.

Análise da adequação do pagamento de beneficios e vantagens a empregados da Finep

- As constatações 4, 11 e 12, apresentadas pela CGU, versam diretamente sobre os controles adotados para a concessão de benefícios e vantagens aos empregados da Finep, tais como "Adicional de Qualificação" e "Gratificação de Titularidade" e "Auxílio Educação e Guarda".
- 79 Em resumo, a CGU narrou a existência de critérios insatisfatórios para a concessão dos adicionais remuneratórios "Adicional de Qualificação" e "Gratificação de Titularidade", bem como do beneficio "Auxílio Educação e Guarda".
- A partir da análise efetuada, a Controladoria recomendou a criação de normativo interno que estabeleça critérios para a concessão de "Adicional de Qualificação" e "Gratificação de Titularidade", no sentido de que haja correlação entre o conteúdo do curso realizado e a as áreas de conhecimento da Finep.
- Recomendou também alterar o normativo interno da empresa que regulamenta a concessão do "Auxílio Educação e Guarda", para que seja estabelecida a condição impositiva para usufruto do benefício, qual seja, a comprovação do pagamento de despesas relativas à educação e guarda de dependentes de empregados da Finep com idade a partir de três meses até a conclusão do ensino superior, estabelecendo limite de retroatividade para aprovação dos pedidos de reembolso.
- Sobre os apontamentos citados acima, os registros já trazidos nesta instrução, aliados a suficiência e abrangência da análise e das informações prestadas pela CGU, bem como das recomendações já efetuadas, não se mostra necessário proferir comentários adicionais nem proposição de encaminhamento complementar, por restar entendido que o assunto está sendo devidamente tratado pelo Controle Interno no Plano de Providências Permanente e não requer, por hora, atuação do controle externo.

Análise do cumprimento das determinações do TCU e recomendações da CGU

- 83 As constatações 2 e 3, apresentadas pela CGU, versam sobre o atendimento da Financiadora quanto a questões apontadas em acórdãos do TCU, emitidos desde o último processo de contas na Finep, bem como quanto às recomendações emitidas pela CGU.
- A CGU identificou, desde o último processo de contas na Finep, realizado em 2017 sobre o exercício de 2016, 21 acórdãos do TCU (quatorze acórdãos em 2017 e sete acórdãos em 2018), bem como um acórdão emitido em 2019 com determinações atinentes à prestação de contas anuais da Finep do exercício de 2016, a saber, Acórdão 528/2019-TCU-2ª Câmara.
- O Relatório de Auditoria também informou (peça 6, p. 11-12) que a CGU realizou atividade de monitoramento, em 2019, que envolveu o tratamento de 51 recomendações exaradas para a Finep, das quais oito foram consideradas atendidas e 42 permaneceram em monitoramento (82%), o que levou o OCI a concluir que a Finep mantém uma rotina de acompanhamento e de atendimento das recomendações realizadas pelo Controle Interno, como, por exemplo, a implementação de providencias corretivas para os seguintes temas (peça 6, p. 11-12):
  - (i) normatização da necessidade de acompanhamento conjunto de contratos com garantia utilizada por mais de um agente financeiro;
  - (ii) definição, em normativo próprio, dos critérios de liberação de recursos nos casos de aceitação de normatização de garantia evolutiva, de forma a manter o percentual exigido como garantia; e



(iii) adoção de uma solução tecnológica para suprir as deficiências do sistema Finep Inovação na gestão dos contratos reembolsáveis.

86 Do exposto, observa-se que ainda há recomendações exaradas no âmbito do Acórdão 1.414/2016-TCU-Plenário pendentes de cumprimento. No entanto, há que considerar que as respostas bem como as justificativas para as deliberações ainda não cumpridas estão sendo tratadas pelas unidades técnicas responsáveis no âmbito do TCU, assim como estão sendo acompanhadas de forma contínua pelo Controle Interno por meio do Plano de Providencias Permanente da Finep.

VII CONCLUSÃO

- 87 Em razão do exame dos atos de gestão praticados pelos agentes constantes do rol de responsáveis (peça 2) no exercício de 2018, e considerando os resultados das ações de controle sobre a gestão da unidade jurisdicionada, a CGU opinou pela regularidade das contas dos integrantes do rol de responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inc. I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.
- O Relatório de Gestão do exercício de 2018 da Finep encontra-se, nas partes essenciais, em consonância com a IN-TCU 63/2010, com a DN-TCU 170/2018, com a da DN-TCU 172/2018 e com a Prt-TCU 65/2018. Seu conteúdo expressa, nos aspectos mais relevantes, o desempenho e a conformidade da gestão dos agentes arrolados no rol de responsáveis.
- A principal questão tratada pelo Controle Interno nestas contas envolve a gestão dos processos de cobrança, renegociação e recuperação de créditos provenientes da concessão de financiamentos reembolsáveis centralizados por parte da Finep (itens 53 a 55 e 63 a 77 desta instrução).
- Ainda no tocante à análise da gestão da empresa pública, foram analisados também os controles adotados para a concessão de benefícios e vantagens aos empregados da Finep, tais como "Adicional de Qualificação" e "Gratificação de Titularidade" e "Auxílio Educação e Guarda", bem como o cumprimento das determinações do TCU e recomendações da CGU (itens 56 a 60 e 78 a 86 desta instrução).
- No que diz respeito às principais questões tratadas pelo Controle Interno, bem como às demais falhas descritas no Relatório de Avaliação da CGU e nesta instrução, consideram-se satisfatórias, pertinentes e suficientes as recomendações formuladas pelo órgão de controle interno.
- Assim, com base nas evidências de auditoria acostadas aos autos consubstanciadas nas constatações trazidas pelo Controle Interno, e tendo em vista a ausência de constatações graves por parte do OCI, a implementação de providencias corretivas e a existência de uma rotina de acompanhamento e atendimento sistemático dos planos de ação por parte da Finep decorrentes das recomendações formuladas pela CGU, esta unidade técnica entende que não há elementos suficientes para macular a gestão dos responsáveis a ponto de alterar a proposta de certificação regular alvitrada pela CGU.
- Importa registrar, por fim, que as falhas referidas nesta instrução vêm sendo apontadas de forma recorrente, seja em julgamento de contas anuais anteriores pelo TCU, seja nas ações de controle realizadas pela CGU, seja em processos de auditoria e monitoramento no âmbito desta Corte de Contas.
- Destarte, e considerando que as circunstâncias não exigem proposta de natureza mandamental ou colaborativa de providências concretas e imediatas aos gestores, mostra-se suficiente propor o encaminhamento adiante com vistas a cientificar a UJ sobre as principais ocorrências tratadas nesta instrução, para fins do controle, indução e prevenção de situações futuras análogas.

VIII PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:* 

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1°, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1°, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do TCU, as contas dos



seguintes responsáveis, titulares ou substitutos das funções de dirigente máximo, a saber, Presidente, os que ocuparam cargos de nível de hierarquia imediatamente inferior ao do Presidente e os membros de órgão colegiado com poder de gestão, no exercício de 2018, da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), dando-lhes quitação plena: Alvaro Toubes Prata (CPF 145.041.381-15); Andre Luz de Godoy (CPF 064.636.236-44); Carlos Eduardo Gutierrez Freire (CPF 362.943.497-53); Claúdia Aparecida de Souza Trindade (CPF 614.738.809-63); Francisco Gaetani, (CPF 297.500.916-04); Francisco Rennys Aguiar Frota (CPF 800.105.633-34); Helio Saraiva Franca, (CPF 778.233.707-00); João Fernando Gomes de Oliveira (CPF 036.284.638-31); Juarez Aparecido de Paula Cunha, (CPF 394.242.437-15); Marcio Ellery Girao Barroso (CPF 511.905.598-20); Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (CPF 019.708.018-91); Mauricio Marques (CPF 012.135.997-25); Ronaldo Souza Camargo (CPF 994.956.518-91); Victor Hugo Gomes Odorcyk (CPF 437.736.567-34); e Wanderley de Souza (CPF 347.341.807-25);

b) dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), com fundamento no art. 2°, inc. II e art. 9°, inc. II, da Resolução TCU 315/2020, da necessidade de aprimorar o processo de análise e controle de cobrança, renegociação e recuperação de créditos provenientes da concessão de financiamentos reembolsáveis centralizados, devido a fragilidades identificadas no sistema de cobrança e evidenciação de normativos desatualizados e com lacunas, em respeito ao Regulamento do Comitê de Recuperação de Crédito (CRC), a Norma de Renegociação de Dívidas de Contratos Reembolsáveis 002/09 (N-OPE-002/09), a Instrução de Trabalho de Renegociação de Dívidas 003/09 (IT-OPE-003/09) e a IT-Cobrança-OPE-007/11, inclusive futuras revisões, consubstanciados pelo art. 37, caput, da CF/88;

c) dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), com fundamento no art. 2°, inc. II e art. 9°, inc. II, da Resolução TCU 315/2020, da necessidade de analisar todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres destinados ao repasse de recursos federais no bojo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ainda que sob a modalidade não-reembolsável prevista na Lei 11.540/2007, e enviar os relatórios semestrais, consoante pressupostos dos itens 9.4.3. e 9.7.1. do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, com as modificações do Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, e pressupostos do item 9.2.1. do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara, todos da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho:

d) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), informando-lhe que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização."

3. Por intermédio, enfim, do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em cota singela, à aludida proposta da unidade técnica (Peça 15).

É o Relatório.



# PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), como entidade vinculada ao Ministério, Tecnologia e Inovações, para o exercício de 2018.

- 2. Como visto, a unidade técnica, após o exame dos atos de gestão praticados pelos agentes constantes do rol de responsáveis, entendeu restar demonstrada a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a efetividade de suas gestões.
- 3. Contudo, a partir das questões suscitadas pelo controle interno, a unidade técnica tratou detalhadamente da gestão dos processos de cobrança, renegociação e recuperação de créditos provenientes da concessão de financiamentos reembolsáveis centralizados por parte da Finep; assim como dos controles adotados para a concessão de benefícios e vantagens aos empregados da entidade, a exemplo do "Adicional de Qualificação", da "Gratificação de Titularidade" e do "Auxílio Educação e Guarda", tendo registrado que, embora não cheguem a macular as contas de gestão dos responsáveis, tais falhas vêm sendo apontadas de forma recorrente nos julgamentos de contas anuais, nas ações de controle da CGU e nos processos de auditoria e monitoramento do Tribunal, não tendo a Finep, até o momento, adotado medidas efetivas para a sua correção.
- 4. De todo modo, ao fim da análise do feito, em parecer conclusivo, a unidade técnica se manifestou pela regularidade das contas dos responsáveis e pela expedição de ciência preventiva e corretiva à Finep (Peça 12); tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta (Peça 15).
- 5. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de promover os eventuais ajustes na sua proposta.
- 6. Bem se vê que, diante do caráter reiterado das falhas verificadas na gestão da Finep, não restaria imaculada a gestão dos aludidos responsáveis, tendo em vista a não adoção de adequadas providências saneadoras mesmo diante de sucessivos alertas por parte do TCU e da CGU e do pleno conhecimento das aludidas falhas, motivo pelo qual, embora sem chegar à irregularidade das respectivas contas, deve ser ajustada a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica para o julgamento pela regularidade com ressalvas.
- 7. Mostra-se adequada, neste momento, a expedição de ciências preventivas e corretivas à entidade, entre as quais destaco a relativa à análise de todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres destinados ao repasse de recursos federais do FNDCT, ainda que sob a modalidade não-reembolsável, tendo em vista a frontal violação ao princípio constitucional da prestação de contas, medida à qual adiciono ainda o alerta no sentido de que a continuidade das aludidas falhas pode macular a gestão dos responsáveis na Finep e expô-los à aplicação de penalidades pelo Tribunal.
- 8. O TCU deve, portanto, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela gestão da Finep no exercício de 2018, sem prejuízo de prolatar as anunciadas medidas preventivas e corretivas.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO Relator



# ACÓRDÃO Nº 18994/2021 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo n.º TC 038.261/2019-7.
- 2. Grupo II Classe II Assunto: Prestação de Contas (Exercício de 2018).
- 3. Responsáveis: Álvaro Toubes Prata (CPF 145.041.381-15); André Luz de Godoy (CPF 064.636.236-44); Carlos Eduardo Gutierrez Freire (CPF 362.943.497-53); Cláudia Aparecida de Souza Trindade (CPF 614.738.809-63); Francisco Gaetani (CPF 297.500.916-04); Francisco Rennys Aguiar Frota (CPF 800.105.633-34); Hélio Saraiva Franca (CPF 778.233.707-00); João Fernando Gomes de Oliveira (CPF 036.284.638-31); Juarez Aparecido de Paula Cunha (CPF 394.242.437-15); Marcio Ellery Girão Barroso (CPF 511.905.598-20); Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (CPF 019.708.018-91); Mauricio Marques (CPF 012.135.997-25); Ronaldo Souza Camargo (CPF 994.956.518-91); Victor Hugo Gomes Odorcyk (CPF 437.736.567-34); Wanderley de Souza (CPF 347.341.807-25).
- 4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex-Desenvolvimento).
- 8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), como entidade vinculada ao Ministério, Tecnologia e Inovações, para o exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Álvaro Toubes Prata, André Luz de Godoy, Carlos Eduardo Gutierrez Freire, Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Francisco Gaetani, Francisco Rennys Aguiar Frota, Hélio Saraiva Franca, João Fernando Gomes de Oliveira, Juarez Aparecido de Paula Cunha, Márcio Ellery Girão Barroso, Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, Mauricio Marques, Ronaldo Souza Camargo, Victor Hugo Gomes Odorcyk e Wanderley de Souza, dando-lhes a subjacente quitação, nos termos dos arts. 1°, I, 16, II, 18, e 23, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do caráter reiterado das falhas verificadas na gestão da Finep, no exercício 2018;
- 9.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva à Financiadora de Estudos e Projetos, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que adote medidas afetivas com vistas à necessidade de:
- 9.2.1. aprimorar o processo de análise e controle de cobrança, renegociação e recuperação de créditos provenientes da concessão de financiamentos reembolsáveis centralizados, devido a fragilidades identificadas no sistema de cobrança e evidenciação de normativos desatualizados e com lacunas, em respeito ao Regulamento do Comitê de Recuperação de Crédito (CRC), a Norma de Renegociação de Dívidas de Contratos Reembolsáveis 002/09 (N-OPE-002/09), a Instrução de Trabalho de Renegociação de Dívidas 003/09 (IT-OPE-003/09) e a IT-Cobrança-OPE-007/11, inclusive futuras revisões, consubstanciados pelo art. 37, caput, da CF/88;
- 9.2.2. analisar todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres destinados ao repasse de recursos federais no bojo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ainda que sob a modalidade não-reembolsável prevista na Lei 11.540/2007, e enviar os relatórios semestrais, consoante pressupostos dos itens 9.4.3. e 9.7.1. do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, com as modificações do Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, e pressupostos do item 9.2.1. do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara, todos da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho;



- 9.3. alertar a administração da Finep que a continuidade das falhas verificadas poderá macular as contas dos gestores da entidade, além de ensejar a sua responsabilização e a aplicação de penalidades pelo Tribunal;
- 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis indicados pelo item 9.1 deste Acórdão, para ciência; e
  - 9.5. arquivar o presente processo.
- 10. Ata n° 41/2021 − 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/11/2021 Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18994-41/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente) ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral